

Nota interpretativa n.º 5/2014 – Relatório de Base

17/07/2014

Aplicação do [Decreto-Lei n.º 127/2013](#), de 30 de agosto, e [Declaração de Retificação n.º 45 - A/2013](#), de 29 de outubro – Regime de Emissões Industriais – REI

Enquadramento

A Diretiva Emissões Industriais¹ transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro Diploma REI congrega sete Diretivas do direito do ambiente, entre as quais se encontra a anterior Diretiva PCIP.

De entre as alterações introduzidas destaca-se a preocupação acrescida com a fase de desativação das instalações industriais. Para dar resposta a esta questão, está previsto no artigo 22.º da DEI (42.º do REI) que as instalações abrangidas pelo Anexo I (instalações PCIP), conjuntamente com o processo de licenciamento ambiental, para novas instalações, ou aquando da primeira renovação ou alteração, para instalações detentoras de LA entreguem um Relatório de Base.

A elaboração deste relatório é obrigatória sempre que a atividade envolva a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação.

O Relatório de Base, caso seja obrigatório, visa permitir uma comparação quantitativa após a cessação definitiva das atividades, com o objetivo de adotar as medidas necessárias para evitar qualquer risco de poluição e repor o local em condições ambientalmente satisfatórias e compatíveis com o uso previsto para o local desativado (artigo 42.º do REI).

A Comissão publicou a 6 de maio as Diretrizes² para a elaboração e conteúdo do Relatório de Base, tal como previsto no artigo 22.º da DEI, prevendo uma abordagem em dois passos, não muito diferente da preconizada nas já referidas Diretrizes.

¹ [Diretiva 2010/75/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho,

² Diretrizes da Comissão Europeia, respeitantes ao relatório de base nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais, publicadas a 6 de maio de 2014, com o n.º [2014/C 136/03](#)

Para efeitos de dar cumprimento ao disposto no artigo 35.º do REI, a APA definiu um procedimento que permite averiguar a necessidade de realização do relatório base definindo duas fases:

1. **Avaliação da necessidade do Relatório de Base**
2. **Relatório de Base**

O Relatório de Base é obrigatório no caso de a atividade envolver a utilização, produção ou libertação de **substâncias perigosas relevantes**, e deverá ser entregue em conjunto com o processo de licenciamento ambiental, para novas instalações, ou aquando da primeira renovação ou alteração, para instalações detentoras de LA.

1. **Avaliação da necessidade de Relatório de Base**

Esta fase visa identificar a necessidade de realização do relatório de base nos termos definidos no artigo 42.º do REI e é aplicável a todas as instalações que desenvolvem as atividades do anexo I. Atendendo ao potencial de contaminação de solos e águas subterrâneas são ainda incluídos os resíduos perigosos existentes na instalação, e avaliados em conjunto com as restantes substâncias perigosas relevantes.

Para determinar a existência de **substâncias perigosas relevantes**³ a APA, em consonância com as diretrizes da Comissão Europeia, estabeleceu o seguinte procedimento em vários passos:

- 1.1. Identificação (listagem ou quadro) dos resíduos perigosos e das substâncias perigosas usadas, produzidas ou libertadas na instalação, de acordo com a classificação do [Regulamento \(CE\) n.º 1272/2008](#)³.

Deve ser elaborada listagem de todas as substâncias perigosas presentes na instalação, sejam elas matérias-primas, matérias subsidiárias, produtos, subprodutos, resíduos, etc., utilizadas ou produzidas no âmbito das atividades PCIP constantes do Anexo I do Diploma REI ou atividades associadas à atividade PCIP.

Os reagentes de laboratório não são contabilizados para efeitos desta avaliação, pelo que substâncias que apenas sejam utilizadas na instalação para essa finalidade não necessitam ser listadas.

☒ **Reagentes destinados exclusivamente a uso laboratorial não necessitam ser incluídos.**

☒ **Todas as listagens deverão ser apresentadas em quadros ou tabelas.**

³ Art.º 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas - Regulamento CLP (ver também [Nota Interpretativa n.º 2/2014](#), de 2014.03.07)

- 1.2. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto anterior, as que são passíveis de provocar contaminação dos solos e águas subterrâneas.

Ou seja, deve ser determinado o potencial risco de contaminação associado a cada uma das substâncias anteriormente identificadas, e listadas no ponto 1., atendendo às suas propriedades químicas e físicas, tais como: composição, estado físico (sólido, líquido e gás), solubilidade, toxicidade, mobilidade, persistência, etc..

Justificação dos pressupostos na elaboração desta listagem, indicando os motivos tomados em consideração para determinar se a substância tem ou não potencial para provocar contaminação no solo e águas subterrâneas.

☒ **A eliminação de substâncias ou resíduos de uma fase para a seguinte, deve ser sempre justificada.**

- 1.3. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto 1.2., as que, tendo em consideração as suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte, ainda são suscetíveis de provocar contaminação do solo e águas subterrâneas do local onde se encontra a instalação.

Neste sentido, e tendo em conta as substâncias listadas em 1.2. deve ser feita a análise da “real” probabilidade de contaminação do solo ou das águas subterrâneas no local da instalação, incluindo a probabilidade de ocorrência de libertações/emissões e as suas consequências, tendo em consideração os seguintes aspetos:

- i. Para cada substância perigosa presente na instalação, indicação da quantidade máxima passível de armazenamento na instalação;
- ii. Indicação das condições de armazenamento de cada substância perigosa identificada;
- iii. Forma de transporte dentro da instalação;
- iv. Indicação da operação e/ou forma de utilização de cada substância perigosa;
- v. Medidas de contenção adotadas ou a adotar para prevenir, evitar ou controlar a contaminação do solo e /ou águas.

Tal como anteriormente, justificação dos motivos que foram tidos em consideração para determinar a eliminação de substâncias como fonte de potencial contaminação e elaboração da lista (quadro ou tabela) final com as **substâncias perigosas relevantes** utilizadas, produzidas ou libertadas.

- 1.4. Conclusão sobre a necessidade de elaboração do Relatório de Base, atendendo ao resultado dos pontos anteriores. Estipular as **substâncias perigosas relevantes** presentes na instalação, a considerar para a elaboração do Relatório de Base, se aplicável.

O documento elaborado e respetiva conclusão deve ser enviado à APA. Poderá ser necessário solicitar elementos complementares para poder avaliar e decidir sobre a obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do relatório de base.

☒ Dependendo do resultado desta avaliação (e posterior validação pela APA) o operador será informado da decisão da APA

- **dispensa da apresentação do Relatório de Base**

A decisão de dispensa da apresentação do Relatório de Base é comunicada ao operador através de ofício ou na Licença Ambiental. Nos casos em que se verifique a necessidade de imposição de condicionantes, estas são incluídas na Licença Ambiental ou é emitido aditamento à Licença Ambiental.

Em qualquer dos casos, o operador deverá reavaliar a necessidade de apresentação do Relatório de Base sempre que passem a existir, na instalação, novas substâncias perigosas relevantes.

☒ Sempre que passem a existir, na instalação, novas substâncias perigosas relevantes, é necessário efetuar uma nova avaliação

- **informação de obrigatoriedade de elaboração do Relatório de Base e prazo de entrega do mesmo**

No caso de se verificar a necessidade de elaboração de Relatório de Base a APA informa o operador da decisão bem como o prazo para a elaboração do mesmo.

O Relatório de Base deverá ser elaborado seguindo a estrutura definida no ponto 2. e enviado à APA, dentro do prazo estabelecido. A APA informa o operador da aceitação ou da necessidade de correção do Relatório de Base e se necessário emite aditamento à Licença Ambiental com as condições de monitorização de solo e águas subterrâneas.

Pretende-se que a informação incluída seja a necessária para determinar o estado de contaminação do solo e águas subterrâneas de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

Sempre que o estado de contaminação do solo e ou águas subterrâneas constitua um perigo imediato para a saúde ou para o ambiente a APA acordará com o operador quais as medidas de minoração / remediação a tomar bem como os prazos de implementação das mesmas.

O Relatório deverá ser atualizado sempre que passem a existir, na instalação, novas substâncias perigosas relevantes.

☒ Sempre que passem existir, na instalação, novas substâncias perigosas relevantes, é necessário atualizar o Relatório de Base

Elaboração do Relatório de base

☒ Em caso de obrigatoriedade de elaboração do Relatório de Base, este deverá ter a estrutura indicada no ponto 2.

☒ A informação recolhida deve permitir efetuar comparações quantitativas válidas, aquando da cessação final de atividades

2. Estrutura e conteúdo do Relatório de Base

1. Identificação da instalação
2. Listagem das substâncias identificadas na Fase 1, 2 e 3 acompanhada de justificação clara dos motivos que motivaram a eliminação de substâncias de uma fase para a seguinte
 - Quadro com as substâncias devidamente identificadas, referindo as advertências de perigo, estado físico, classificação, quantidade armazenada, meios de contenção, etc.
3. Conclusão sobre a necessidade de elaboração do Relatório de Base, e quais as Substâncias Perigosas Relevantes
4. Identificação de contaminação histórica
 - Enumerar as utilizações do local de implantação da instalação
 - Listar acidentes e emissões ocorridas anteriormente
 - Indicar a possibilidade de contaminações provenientes de instalações vizinhas
 - Descrever alterações na instalação com implicação nos riscos de contaminação, e motivos que levaram à sua implementação
5. Enquadramento ambiental
 - Caracterizar o local de implantação (indicando as fontes de informação):
 - ✓ Topografia
 - ✓ Geologia e hidrogeologia
 - ✓ Hidrologia
 - ✓ Vias construídas
 - ✓ Utilização de terrenos circundantes

6. Caracterização e investigação do local de implantação da instalação
 - Planta com os locais identificados como possivelmente contaminados ou fonte de poluição, e respetivas substâncias contaminantes
 - Listagem das fontes potenciais de contaminação associáveis a cada ponto de investigação proposto
 - Estratégia de amostragem – orientada ou não-orientada, com justificação da escolha dos pontos de amostragem
 - Métodos utilizados para a recolha e análise das amostras
7. Anexos
 - Planta com a localização dos pontos de monitorização e de colheita de amostras
 - Registos dos diversos tipos de perfurações e sondagens exploratórias
 - Resultados da monitorização
 - Descrição das amostras enviadas para análise
 - Dados pertinentes de garantia/controlo de qualidade
 - Relatórios das análises laboratoriais

☒ **Identificar sempre as fontes de informação**

☒ **Pode recorrer-se a informação já existente na Administração**

☒ **Qualquer amostragem e ou medição apenas deverá ser efetuada após aprovação do plano de amostragem pela APA**